



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5494/2017  
Tipo: Requerimento: 122/2017  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 03/05/2017 15:53:58  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL,  
EXERCÍCIO 2016.

Processo: 5494/2017  
Tipo: Requerimento: 122/2017  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 03/05/2017 15:53:58  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL,  
EXERCÍCIO 2016.

Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

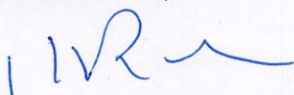
SEGOV/311

Vitória, 26 de abril de 2017

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, encaminho a V.Exa. o Balanço Geral relativo ao exercício de 2016.

Atenciosamente,



Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

*[Handwritten signature]*  
DIRETOR

APROVADO  
AO DALP/PROVIDENCIAR.

**SEM EFEITO**  
Presidente da Câmara

Ao SAC para encaminhar  
Comissão de Finanças  
para os fins do Art.  
257 do Regimento Interno.

Em 12/05/2017

*[Handwritten signature]*  
Sullivan Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

À Comissão de Finanças, para análise.  
Em 12/05/17  
SAC  
Jur.

cto del / SAC

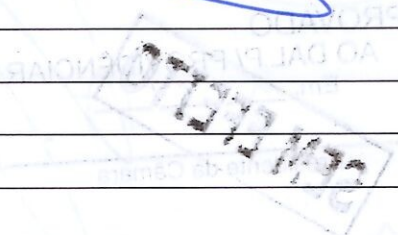
PIENTE ENCAMINHE-SE AO DEL/SAC PARA  
AGUARDAR PRAZO LEGAL PARA DEMAIS ENCA-  
MINHAMENTOS.



em 22/05/2018

  
**Fernando Silva**  
Vereador - PPS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Del SAC,



cliente.

Designo ao vereador **Mazinho dos Anjos**, para emissão de parecer, na forma que dispõe o Art. 258 do Regimento interno desta casa de leis.

em 17/05/2019.

  
**Dalto Neves**  
Vereador - PTB  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
Serviço de Apoio às Comissões até  
05/06/19

Secretaria do S.A.C.



Ao DELISAE

Segue manifestação para as providências de estilo.

03/07/19  
  
**Mazinho dos Anjos**  
Vereador - PSD  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





**Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**PROCESSO N°.....: 5494/2017**

**AUTOR.....: Prefeitura Municipal de Vitória**

**ASSUNTO.....: Prestação de Contas do Prefeito, relativa ao  
exercício financeiro de 2016.**

**M A N I F E S T A Ç Ã O**

Do relator da Comissão de Finanças  
Economia, Orçamento, Fiscalização,  
Controle e Tomada de Contas na forma do  
Art. 62, da Resolução n° 1.919/2014 -  
Regimento Interno.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, sob a responsabilidade de Luciano Santos Rezende, relativa ao exercício financeiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

De acordo com o Relatório Técnico 1095/2017, seguido da Instrução Técnica Inicial 01571/2017-1, elaborados pela SecexContas, no qual se verificou: i) a incompatibilidade no Demonstrativo de Créditos Adicionais, o que representa indícios de abertura de créditos sem autorização legislativa; ii) divergência entre o saldo do termo de verificação das disponibilidades de caixa consolidado e a soma das disponibilidades de caixa das unidades gestoras do município iii) a incompatibilidade entre o DENMRAP e DEMDFL com relação à movimentação e ao saldo de restos a pagar; iv) que no anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresentou saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial; v) o aumento indevido de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de seu mandato; iv) a divergência entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados.



**Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Diante disto, com objetivo de sanar as pendências, o gestor no prazo oportuno trouxe aos autos as defesas e justificativas, após ser devidamente citado conforme determinou a decisão monocrática 01999/2017-6.

Ato contínuo, a SecexContas se deu por satisfeita com as justificativas apresentadas pelo gestor, e por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02309/2018-7 sugeriu a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Vitória recomendando-se a aprovação das contas do Prefeito Municipal, Sr. Luciano Santos Rezende, relativas ao exercício de 2016 (dois mil e dezesseis).

Diante disto, os Conselheiros do Tribunal de Contas emitiram parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas do Município de Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Sr. Luciano Santos Rezende, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

É o relatório, passo a opinar.

**II - INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES:**

Em detida análise desta prestação de contas, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 62, alínea "g" da resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas para opinar sobre o mérito na prestação de contas do Prefeito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em representam os cidadãos.

Há duas naturezas de contas que são as de governo e de gestão. O Tribunal de Contas, por sua vez, presta dois tipos de atividades: de fiscalização e de julgamento de contas. No caso das contas de governo, porque têm uma característica política, o



**Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Tribunal de Contas apenas apresenta parecer prévio, e a casa legislativa julga. No caso de contas de gestão, que têm natureza técnica, o julgamento definitivo é feito pelo Tribunal de Contas, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Pois bem, por se tratar de contas de governo, o parecer emanado pelo Tribunal de Contas possui caráter opinativo, ao passo que o julgamento definitivo é realizado pela Câmara Municipal.

Nesse sentido, ao compulsar os autos nos deparamos iniciantemente com o relatório técnico nº 01095/2017-7, emanado pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, com base nas informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelos responsáveis, nos termos da instrução normativa TC 34/2015<sup>1</sup>

Diante disto, a respectiva secretaria constatou dados que mereciam melhor análise e a consequente citação do ordenador de despesa, nos termos do art. 63, I da Lei Complementar 621/201<sup>2</sup>, quais sejam:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
Incompatibilidade no Demonstrativo de créditos adicionais, indicando supostamente abertura de créditos sem autorização legislativa.	Luciano Santos Rezende
Divergência entre o saldo de termo de verificação das disponibilidades de caixa consolidado e a soma das disponibilidades de caixa das	Luciano Santos Rezende

1 Art. 11. Compete ao Ordenador de Despesas da Unidade Gestora, bem como ao Prefeito Municipal, em observância aos artigos 52 e 56 da LC 101/2000 e 165, §3º da Constituição Federal, no caso da consolidação das contas públicas, a responsabilidade legal pelo envio dos dados e informações da PCA por meio do CIDADES-WEB/PCA, conforme Anexos I e II, nos prazos definidos nesta IN, assim como pela fidedignidade dos dados declarados.

2 Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida



**Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

unidades gestoras do município.	
Incompatibilidade entre o DEMRAP e DEMDFL com relação à movimentação e ao saldo de restos a pagar.	Luciano Santos Rezende
Saldos inconsistentes no anexo 5 do RGFDCX quando confrontados com o balanço patrimonial.	Luciano Santos Rezende
Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato.	Luciano Santos Rezende
Divergência entre o Balanço Financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados.	Luciano Santos Rezende

Após citado, o gestor apresentou suas justificativas, para as supostas irregularidades, que adiante serão especificadas.

**II.a Incompatibilidade no Demonstrativo de créditos adicionais, indicando supostamente abertura de créditos sem autorização legislativa.**

Nesse ponto, foi informado que foi constatado um problema na geração do arquivo DEMCA em formato ".xml", situação que não havia sido verificada até o recebimento do Termo de Citação nº 0204/2017-9. Assim, segundo o gestor, os relatórios e informações co vistas a subsidiar a correta análise por parte da Corte de Contas foram devidamente apresentados.

Além disso, observou-se que as leis orçamentárias que constavam no Demonstrativo dos Créditos Adicionais abertos não se tratavam de matéria orçamentária.

Todavia, ficou evidenciado que a questão relativa a incompatibilidade no demonstrativo de créditos adicionais que, supostamente indicariam abertura de créditos sem autorização legislativa e sem fonte de recursos, eram originários de excesso de arrecadação.

*P*



**Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Diante disto, sua abertura estaria prevista pela Lei Orçamentária Anual de 2016 (dois mil e dezesseis), razão pela qual Tribunal de Contas afastou esta irregularidade.

**II.b Divergência entre o saldo de termo de verificação das disponibilidades de caixa consolidado e a soma das disponibilidades de caixa das unidades gestoras do município.**

De acordo com o RT 1095/2017, verificou-se que as disponibilidades de caixa do Município de Vitória perfazia a quantia de R\$ 702.847.498,49 (setecentos e dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

Entretanto, o Termo de Verificação de Disponibilidades Consolidados (TVDISP) apresentou um total de R\$ 703.346.596,19 (setecentos e três milhões trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), o que evidencia uma diferença a maior de R\$ 499.097,70 (quatrocentos e noventa e nove mil noventa e sete reais e sessenta centavos).

Desta forma, conforme alegado pelo gestor, a diferença remanescente provém das disponibilidades da Companhia de Desenvolvimento de Vitória (CDV), no montante de R\$ 538.097,70 (quinhentos e trinta e oito mil, noventa e sete reais e setenta centavos). Quanto à diferença de valores (R\$ 538.097,70 - R\$ 499.097,70 = R\$ 39.000,00), demonstrou-se que tal valor estaria incluído no Termo de Disponibilidade da Unidade Gestora 077E500003 - Fundo Municipal de Habitação de Vitória.

Diante disto, o indicativo de irregularidade foi afastado.

**II.c Incompatibilidade entre o DEMRAP (Demonstrativos de Restos a Pagar) e DEMDFL (Demonstrativo de Dívida Flutuante) com relação a movimentação e ao saldo de restos a pagar**

Outro ponto constatado pelo relatório técnico 1095/2017, foi que o Demonstrativo de Restos a Pagar consolidado (R\$ 83.928.151,49) não evidenciava o total apurado a partir dos demonstrativos das Unidades Gestoras do Município (R\$ 83.910.690,66), razão pela qual observou-se uma diferença de R\$



**Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

17.460,83 (dezessete mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos).

Entretanto, o gestor alegou que a diferença apontada originou-se de restos a pagar da CDV - Companhia de Desenvolvimento de Vitória. Demonstrou ainda que a diferença entre os saldos do DEMRAP e do DEMDFL, que perfazem a quantia de R\$ 70.020,22 (setenta mil, vinte reais e vinte e dois centavos) originava-se das movimentações ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde R\$ 74.927,66 (setenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) e da Secretaria Municipal da Fazenda R\$ - 4.907,44 (quatro mil novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, observou-se que nos documentos, mais precisamente na demonstração da dívida flutuante da CDV - Companhia de Desenvolvimento de Vitória (Anexo 17), nos balancetes contábeis do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria de Fazenda, esclareceram as inconsistências identificadas no RT 1095/2017, o que resultou na recomendação pelo afastamento do item 6.1 do relatório mencionado.

**II.d Saldos inconsistentes no anexo 5 do RGFDCX (Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo da Disponibilidade de Fluxo de Caixa) quando confrontados com o balanço patrimonial**

Continuando a análise, no RT 1095/2017 verificou-se diferentemente do RGFDCX, os demonstrativos apurados no Balanço Patrimonial evidenciou um superavit financeiro de R\$ 55.712.139,38 (cinquenta e cinco milhões setecentos e doze mil cento e trinta e nova reais e trinta e oito centavos) em recursos ordinários e, R\$ 493.512.902,71 (quatrocentos e noventa e três milhões quinhentos e doze mil e novecentos e dois reais e setenta e um centavos) em recursos vinculados, ressaltando-se que 419.161.196,74 (quatrocentos e dezenove milhões e cento e sessenta e um mil cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), se referem ao saldo do Regime Próprio de Previdência Social do município.

Assim, constatou-se que embora haja diferença entre o resultado financeiro e a disponibilidade líquida de caixa, tanto o RGFDCX, quanto os demonstrativos de superavit e deficit financeiro



**Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

apurado no balanço patrimonial, apresentam resultados por fonte e destinação de recursos incompatíveis com o apurado.

Todavia, ao analisar os documentos nos autos, acompanhando das justificativas apresentadas pelo gestor, evidenciou uma apuração diferente daquela evidenciada pelo Relatório Técnico inicial, isto porque novamente a diferença dos restos a pagar foi considerada em cada fonte apurada.

Assim, a irregularidade apontada no item 6.2 do RT 1095/2017 merece ser afastada.

**II.e Aumento indevido de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de seu mandato**

Noutra parte, conforme o relatório inicial de fiscalização (RT 1095/2017), verificou-se que houve indícios de aumento da despesa com pessoal no período vedado pela lei fiscal<sup>3</sup>, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Entretanto, ao analisar as justificativas do gestor, bem como a documentação que lhe dá suporte, verificou-se erro na geração do arquivo FOLRPP de modo a duplicar o quantitativo de servidores vinculados ao IPAMV (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória) no mês de dezembro, assim o quantitativo seria de 4.739 (quatro mil setecentos e trinta e nove) e não 9.738 (novem mil setecentos e trinta e oito).

Por tal razão, o Tribunal de Contas do Espírito Santo opinou pelo afastamento desta irregularidade.

**II.f Divergência entre o Balanço Financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados.**

3 (Lei de Responsabilidade Fiscal) Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



**Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Por tal fim, de acordo com o RT 1095/2017, observou-se uma divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação ao saldo de restos a pagar.

Diante disto, o gestor afirmou que no final do exercício financeiro de 2016 ocorreram movimentos de empenho e liquidação em duplicidade, que os ajustes necessários foram realizados a fim de sanar a referida inconsistência.

Isto porque, conforme pontuado na Instrução Técnica Conclusiva nº 02309/2018-7, a origem da divergência dos valores relativos aos restos a pagar foi devidamente identificada, bem como as medidas para a correção desta irregularidade, que foram tomadas para administração municipal, razão pela qual o Tribunal de Contas do Espírito Santo opinou pelo afastamento desta última irregularidade.

**III - GESTÃO FISCAL**

Insta esclarecer que, conforme parecer prévio do Tribunal de Contas, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e os demais relatórios técnicos, observou-se que os limites legais foram cumpridos e respeitados, no que tange à gestão fiscal do Município de Vitória.

**III.a Despesas com pessoal**

Conforme tabela constante no Processo TC 5.199/2017 a despesa consolidada com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ficou em 48,04% (quarenta e oito e quatro centésimos por cento), o que está de acordo com a lei de responsabilidade fiscal<sup>4</sup>.

**III.b Dívida Pública consolidada**

Além do mais, conforme relatório Técnico nº 1095/2017, a dívida pública consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% (cento e vinte por cento), estabelecido na legislação.

4 Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



**Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**III.c Operações de créditos e concessão de garantias**

Outrossim, restou evidenciado na documentação acostada nos autos que não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal<sup>5</sup> (16% dezesseis por cento e 7% por cento da Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição Federal.

**III.d Renúncia de receita**

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município para o exercício de 2016 (dois mil e dezesseis) não se constatou a renúncia de receitas.

**III.e Obrigações contraídas pelo titular do poder no último ano de seu mandato.**

Ainda conforme parecer prévio do Tribunal de Contas, Ministério Público e demais notas técnicas, bem como corroborando com a documentação apresentada nos autos não houve evidência de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>.

**IV GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

Quanto à gestão da saúde e da educação, é importante ressaltar que os limites máximos e mínimos de gastos nas áreas mencionadas foram devidamente respeitadas, conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**IV.a Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Conforme documentos trazidos aos autos, demonstrou-se que o município destinou 27,77% (vinte e sete por cento e setenta e sete

<sup>5</sup> RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 (Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências)

<sup>6</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



**Câmara Municipal de Vitória**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,**  
**Fiscalização, Controle e Tomada de Contas**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

décimos por cento), o que ultrapassa o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**IV.b Remuneração dos profissionais do magistério**

No mesmo sentido, restou demonstrado que o município aplicou acima do limite mínimo constitucional de 60% (sessenta por cento) para o pagamento de profissionais do magistério.

**IV.c Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde**

Conforme tabelas constantes nos documentos apresentados, observou-se que o município aplicou 17,93% (dezessete por cento e noventa e três décimos) dos seus recursos às ações e serviços públicos de saúde, acima do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento).

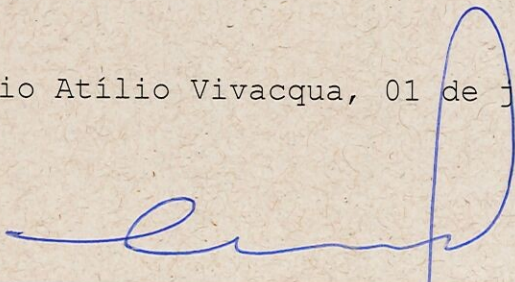
**IV.d Transferências de recursos ao Poder Legislativo**

Por fim, como se extrai do parecer prévio TC 122/2018 - Plenário, foi repassado a quantia de 27.871.999,92 (vinte sete milhões oitocentos e setenta e um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) para o custeio do poder legislativo municipal, o que, em percentuais, está abaixo do limite máximo estabelecido pela Constituição Federal

**Pelo exposto, opino pela APROVAÇÃO das contas do Prefeito no exercício financeiro de 2016.**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 01 de julho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Mazinho dos Anjos**  
**Vereador - PSD**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

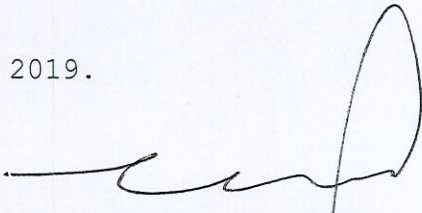
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2019

*"Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2016, em concordância com o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória."*

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2016 - gestão do Prefeito Luciano Rezende, em concordância com o parecer da comissão de finanças, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de contas da Câmara Municipal de Vitória, exarado no processo nº 5494/2017.


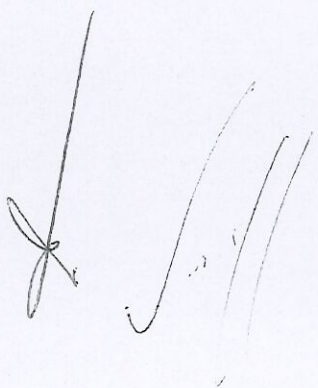
**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua,  
Vitória-ES, 1 de agosto de 2019.



---

Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD







**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

À secretaria Geral da Mesa,

Segue para demais providências o processo analisado e votado pela comissão de Finanças.

Em 08/08/19  
DEL/SAC

*Apensado ao projeto de  
Decreto Legislativo nº 95/2019  
oriundo do processo nº 9075/2019,  
para fins de regular tramitação.  
Em 09/08/2019*

*[Handwritten signature]*

**Sullivan Manola**  
Secretário Geral da Mesa  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA